



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 470.887 - PE (2014/0022513-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORES : PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO E OUTRO(S) -
PE014453
INÊS ALMEIDA MARTINS CANAVELLO - PE015774
AGRAVADO : EDE DE PAULA COSTA
ADVOGADO : RODOLFO DOMINGOS DE SOUZA - PE013208

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REMESSA DE TÍTULO EXECUTIVO À CONTADORIA PARA CONFERÊNCIA DOS CÁLCULOS. PRERROGATIVA LEGAL CONFERIDA AO MAGISTRADO. EXERCÍCIO DO CONTROLE JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURA JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. IMPOSSIBILIDADE DE ALBERGAR A TESE DE INCORREÇÃO DE CÁLCULOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. REVISÃO DO JULGADO QUE DEMANDA A ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Contadoria não atua para prestar serviço exclusivamente ao Juiz, mas, precipuamente aos jurisdicionados, pois um erro de cálculo pode causar prejuízo a qualquer uma das partes em um litígio. Daí o porquê o § 3o. do art. 475 do CPC/1973, confere ao Magistrado a prerrogativa de se utilizar do serviço judicial da Contadoria quando entender necessário, sem que tal conduta configure julgamento *extra petita*.

2. A Corte de origem, a partir do exame fático- probatório dos autos, consignou a ocorrência de erro de cálculo na execução. A inversão de tal premissa, como requer o Agravante, implicaria, necessariamente, em revisão do contexto fático-probatório dos autos, procedimento inviável em sede de Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ

3. Agravo Interno do ESTADO DE PERNAMBUCO a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 12 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 470.887 - PE (2014/0022513-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCURADORES : PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO E OUTRO(S) -
PE014453

INÊS ALMEIDA MARTINS CANAVELLO - PE015774

AGRAVADO : EDE DE PAULA COSTA

ADVOGADO : RODOLFO DOMINGOS DE SOUZA - PE013208

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo ESTADO DE PERNAMBUCO contra decisão, de minha relatoria, que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA RECHAÇADA PELA CORTE DE ORIGEM COM BASE NAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL ELABORADOS EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. REDISCUSSÃO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DO ESTADO DE PERNAMBUCO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 368).

2. A parte agravante reitera as razões expendidas no Apelo Especial, no qual sustenta a violação dos arts. 2o., 128, 460, 463, 473, § 3o., 463, caput do 475-B, 535, II e 730, *caput* e I do CPC/1973, aos seguintes argumentos: (i) o Tribunal de origem manteve-se omissa na prestação jurisdicional, a despeito da oposição de Embargos de Declaração; (ii) inconformado com a correção, de ofício, do valor da execução, persiste na defesa de que a decisão fora *ultra petita*; (iii) o mérito em questão não visa a apreciação de matéria fático-probatória, pois trata-se de matéria jurídica, discute-se o valor da prova; (iv) não obstante o Estado não tenha oposto Embargos à Execução, deve-se observar as regras do art. 730 do CPC/1973, a qual não prevê homologação sem pedido de quaisquer das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partes; (v) ocorreu uma inovação processual, não um erro de cálculo; (vi) trata-se de caso em que houve abstenção em aplicação da lei; (vii) é vedado ao juiz promover a correção de ofício do valor da execução, sem a devida manifestação da parte; por fim, (viii) o uso indevido dos serviços da Contadoria Judicial extrapolou os limites legais.

3. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 470.887 - PE (2014/0022513-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORES : PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO E OUTRO(S) -
PE014453
INÊS ALMEIDA MARTINS CANAVELLO - PE015774
AGRAVADO : EDE DE PAULA COSTA
ADVOGADO : RODOLFO DOMINGOS DE SOUZA - PE013208

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REMESSA DE TÍTULO EXECUTIVO À CONTADORIA PARA CONFERÊNCIA DOS CÁLCULOS. PRERROGATIVA LEGAL CONFERIDA AO MAGISTRADO. EXERCÍCIO DO CONTROLE JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURA JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. IMPOSSIBILIDADE DE ALBERGAR A TESE DE INCORREÇÃO DE CÁLCULOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. REVISÃO DO JULGADO QUE DEMANDA A ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Contadoria não atua para prestar serviço exclusivamente ao Juiz, mas, precipuamente aos jurisdicionados, pois um erro de cálculo pode causar prejuízo a qualquer uma das partes em um litígio. Daí o porquê o § 3o. do art. 475 do CPC/1973, confere ao Magistrado a prerrogativa de se utilizar do serviço judicial da Contadoria quando entender necessário, sem que tal conduta configure julgamento *extra petita*.

2. A Corte de origem, a partir do exame fático- probatório dos autos, consignou a ocorrência de erro de cálculo na execução. A inversão de tal premissa, como requer o Agravante, implicaria, necessariamente, em revisão do contexto fático-probatório dos autos, procedimento inviável em sede de Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ

3. Agravo Interno do ESTADO DE PERNAMBUCO a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 470.887 - PE (2014/0022513-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORES : PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO E OUTRO(S) -
PE014453
INÊS ALMEIDA MARTINS CANAVELLO - PE015774
AGRAVADO : EDE DE PAULA COSTA
ADVOGADO : RODOLFO DOMINGOS DE SOUZA - PE013208

VOTO

1. A despeito das razões lançadas pelo agravante, não merece êxito a insurgência.

2. No momento em que um Juiz envia um título executivo para a Contadoria para fins de conferência dos cálculos, ele apenas está exercendo mais um dos seus deveres: o controle jurisdicional. Cumpre-se assim a regra de que a jurisdição atue, e isso jamais poderia ser equiparado a um julgamento *ultra petita*.

3. A Contadoria não atua para prestar serviço exclusivamente ao Juiz, mas, precipuamente aos jurisdicionados, pois um erro de cálculo pode causar prejuízo a qualquer uma das partes em um litígio. Daí o porquê a lei, § 3o. do art. 475 do CPC/1973, confere ao Magistrado a prerrogativa de se utilizar do serviço judicial da Contadoria quando entender necessário. Trata-se de uma prerrogativa. Ilustrando essa orientação:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE O MAGISTRADO VALER-SE DO CONTADOR DO JUÍZO. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. *O § 3o. do art. 475-B do CPC/1973, aplicável ao caso, confere ao magistrado a prerrogativa de, no cumprimento de sentença, valer-se do contador do juízo na hipótese de a memória de cálculos apresentada aparentemente possuir discrepâncias. Precedentes.*

2. *Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp. 663.533/SC, Rel. Min. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, DJe 21.11.2017).

✧ ✧ ✧

AGRAVO INTERNO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRECLUSÃO TEMPORAL. TEMPESTIVIDADE. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial inadmitido impugna acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos 2 e 3/STJ).

2. Não viola o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para a resolução da causa, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

3. A teor da Súmula 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

4. O pedido de reconsideração formulado pela parte não é apto a interromper o prazo recursal. Precedentes.

5. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

6. Conforme a dicção do art. 475-B, § 3o., do CPC/1973, não existe a obrigatoriedade, mas a simples faculdade de o juiz remeter os autos à Contadoria Judicial para comprovar a exatidão dos cálculos, na fase de cumprimento de sentença.

7. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp. 1.135.665/RS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 20.11.2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O parecer da Contadoria Judicial concluiu pela ocorrência de um erro de cálculo, portanto, a questão posta não se refere à avaliação de caráter jurídico, conforme preceitua o recorrente. A postura do julgador visou a busca da verdade real. Vejamos o trecho do acórdão recorrido que indica a constatação do erro material:

Na hipótese em tela, não se pode falar em alteração de critério jurídico, mas em simples correção pela Contadoria do Tribunal de erro existente em cálculo apresentado pelo exequente...

Como se vê, tais equívocos não guardam nenhum vínculo com os critérios jurídicos definidos no título exequendo, sendo corrigíveis a qualquer tempo, pois evidente estarmos diante de uma divergência técnica contábil (acórdão do Agravo Regimental - fls. 26-27).

5. Neste ponto, resta patente que as conclusões alcançadas pela Corte Estadual, erro de cálculo, evidenciam a necessidade de avaliação do contexto fático-probatório dos autos, procedimento inviável em sede de Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Ilustrando tal orientação, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO. ERRO NOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. *A verificação acerca da existência de erro no cálculo promovido pela contadoria do juízo em liquidação de sentença pressupõe o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.*

2. *Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp. 769.842/PR, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 23.11.2017).*

✧ ✧ ✧

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO CARACTERIZADA. ORTN. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO STJ. ANÁLISE DE INDEXAÇÃO E CÁLCULOS. SÚMULA 7/STJ.

1. *De fato, não ocorreu ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.*

2. *A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça possui o firme entendimento de que não é aplicável o princípio da fungibilidade recursal nos casos em que existe disposição legal expressa acerca do recurso cabível, uma vez que a questão referente ao não cabimento de Apelação, nas Execuções Fiscais de valor inferior a 50 ORTNs, está pacificada, o que evidencia a existência de erro grosseiro, na hipótese.*

3. *A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca da exata aplicação dos indexadores e dos cálculos elaborados pela Contadoria, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.*

4. *Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp. 994.037/PB, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 30.08.2017).*

6. *Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do ESTADO DE PERNAMBUCO. É como voto.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0022513-4

**AgInt no
AREsp 470.887 / PE**

Números Origem: 00180963520118170000 00882020 118488720108170000 12929411 1292942011
180963520118170000 882020 88202000 88202003 88202004

PAUTA: 12/02/2019

JULGADO: 12/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORES : PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO E OUTRO(S) - PE014453
INÊS ALMEIDA MARTINS CANAVELLO - PE015774
AGRAVADO : EDE DE PAULA COSTA
ADVOGADO : RODOLFO DOMINGOS DE SOUZA - PE013208

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORES : PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO E OUTRO(S) - PE014453
INÊS ALMEIDA MARTINS CANAVELLO - PE015774
AGRAVADO : EDE DE PAULA COSTA
ADVOGADO : RODOLFO DOMINGOS DE SOUZA - PE013208

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.